IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS —— FORNECIMENTO DE HOSPITAIS

— O fornecimento de alimentos e remédios a hospitais não está sujeito ao pagamento do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias.

— Interpretação do art. 52 do Cód. Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado versus Hospital Ana Costa S.A.
Agravo de instrumento n.º 51.045 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de agravo n.º 61.045, do Estado de São Paulo, em que é agravante Fazenda do Estado e agravado Hospital Ana Costa S. A., decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, negar provimento, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 13 de outubro de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O Juiz Rui Almeida, pela sentença de fls. 24, concedeu segurança a hospital particular, constituído sob a forma de sociedade anônima, a fim de exonerá-lo do Impôsto de Circulação de Mercadorias, exigido sôbre alimentos e remédios fornecidos aos clientes e respectivos acompanhantes. Entendeu que, nisso, não havia ato de comércio, pois o fornecimento era inseparável da atividade principal, — a hospitalização. Invocou parecer do professor Rui Barbosa Nogueira, que vê, no caso, acessório do serviço hospitalar, tanto que o Ato Complementar n.º 34, ao restringir o alcance das operações mistas, incluiu na incidência do Impôsto de Circulação de Mercadorias o fornecimento de alimentação e bebidas dos bares e restaurantes, não o fazendo em relação aos hospitais, numa tipificação nìtidamente casuística, levando em conta a qualificação do estabelecimento. A sentença é de 12/2/69 e a impetração foi feita no mesmo ano.

2. Unânimemente, o eg. Tribunal de Alçada de São Paulo confirmou a decisão de primeira instância, suscitando o recurso extraordinário de fls. 30, apenas pela letra *a*, no qual São Paulo pretende ter havido violação do art. 24 da Constituição Federal de 1967 e art. 6.º do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66). Alega que, antes do Decreto-lei n.º 406 e do Decreto n.º 51.345/69, o Impôsto de Circulação de Mercadorias podia recair sôbre o negócio hospitalar, quanto aos fornecimentos já indicados.

3. O eminente Presidente Bruno André, a fls. 32, indeferiu o recurso, argumentando:

"Êsse recurso extremo, porém, não tem condições de seguimento. É que a questão é de simples interpretação do art. 52 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu o Ato Complementar n.º 34, e que, com ligeira complementação, foi repetido pelo artigo 1.º, inc. III, do Decreto estadual n.º 47.763, de 1967 (Rregulamento do Impôsto de Circulação de Mercadorias), *in verbis*: "o impôsto de competência dos estados, sôbre operações relativas

à circulação de mercadorias, tem como fato gerador: III. o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares".

Evidentemente que a exclusão das atividades hospitalares do alcance dêsse dispositivo decorre de interpretação razoável à qual aliás se renderam o Decreto federal n.º 406, de 1968, e o Decreto estadual n.º 51.345, sendo que o art. 1.º, inc. III, dêste último, dispõe no sentido de que "os hospitais deixam de ser considerados, para fins fiscais, como estabelecimentos similares e restaurantes, pelo que não mais se sujeitam ao impôsto os fornecimentos de refeições" por êles realizados; "quanto aos medicamentos, também deixam de ser tributados seus fornecimentos pelos hospitais, em face do enquadramento das operações que efetuam no âmbito do impôsto municipal sôbre serviços".

Aplica-se à espécie, pois, o assentado na *Súmula* 400 do eg. Supremo Tribunal Federal."

4. Agravou São Paulo, a fls. 3-4, alegando que o agravado, sem dúvida, é *comerciante*, sujeito ao Impôsto de Circulação de Mercadorias, pelo menos antes do Decreto-lei n.º 406/68.

5. A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Ribeiro Salomão, a fls. 41, opinou:

"Trata a espécie de interpretação do art. 52, do Código Tributário Nacional, com a relação que lhe deu o Ato Complementar n.º 34, o qual, com pequena modificação, foi repetido pelo art. 1.º, inc. II, do Decreto estadual n.º 47.763 (Regulamento do Impôsto de Circulação de Mercadorias).

Já sofreu a matéria interpretação normativa, na esfera federal (Decreto n.º 406) e estadual (Decreto n.º 51.345, art. 1.º, inc. III), sendo de todo invocável a *Súmula* 400, tal como o fêz o despacho agravado.

Face ao exposto, manifestamo-nos pelo improvimento do presente agravo."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator — I. Embora me parecesse caso de arquivamento de plano, resolvi trazê-lo ao julgamento dos nobres juízes, porque convém haver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sôbre as inovações do atual sistema tributário.

II. Nego provimento ao recurso, porque o v. acórdão não violou o artigo 24, da Constituição Federal, nem recusou a vigência do art. 6.º do Código Tributário Nacional. Isso basta para que não mereça reproche o r. despacho agravado, que, com razão, reconheceu não ter excedido as raias da interpretação razoável o v. acórdão recorrido.

É perfeitamente razoável a inteligência de que hospital, por sua natureza específica e pela relevância de seus serviços, não se inclui entre "similares" de bares, cafés, restaurantes e *boites*.

EXTRATO DA ATA

Ag. 51.045 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Agte., Fazenda do Estado (Adv., Geraldo Chad). Agdo., Hospital Ana Costa S. A. (Adv., Alcides Fachada).

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Cenhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente.